



**TRE-CE**

Secretaria Judiciária

Coordenadoria de Processamento

Instruções para  
Requerimento de  
**Registro de  
Candidatura**



# FICHA TÉCNICA

## PRESIDENTE DO TRE-CE

Desa. Maria Nailde Pinheiro Nogueira

## IDEALIZAÇÃO

Secretaria Judiciária – SJU

## PESQUISA, TEXTO E REVISÃO

Ana Cláudia Freire Ferreira  
Ana Virginia Ferreira Rodrigues Solon  
Carlos Carneiro de Araújo  
Celma Maria Carneiro Galeno  
Darlene Claudio Maia  
Evanilde Gomes de Albuquerque Henriksson  
Felipe Aires Costa  
Felipe de Almeida Morais  
Imeuda Gomes Norberto Oliveira  
Liana Guimarães de Carvalho  
Liana Maira Farias Paz  
Marcus Bezerra de Menezes Serpa  
Maria Eliane Moreira da Silva  
Maria Glauberlene Gama Joca  
Maria Inês Cavalcanti Pereira  
Marília Cunha de Alencar  
Rafael Barbosa Ary  
Raimundo Lúcio Gonzaga Wanderley  
Ricardo Régis Rodrigues da Silva  
Rogério da Silva Lopes

## EDITORAÇÃO GRÁFICA

Francisco Lucilênio Gonzaga Vanderley  
Nagila Maria de Melo Angelim

# SUMÁRIO

<b>1. APRESENTAÇÃO.....</b>	<b>5</b>
<b>2. INFORMAÇÕES PRELIMINARES.....</b>	<b>6</b>
2.1 Competência para conhecer e julgar os pedidos de registro.....	7
2.2 Obrigatoriedade de uso dos sistemas eleitorais.....	7
<b>3. PARTIDOS POLÍTICOS, CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS, FORMAÇÃO DE COLIGAÇÕES....</b>	<b>7</b>
3.1 Convenções partidárias.....	9
3.1.1 Deliberações a serem tomadas na convenção partidária.....	10
3.1.2 Intervenção do diretório nacional.....	11
3.1.3 Ata das convenções partidárias.....	12
3.2 Coligações partidárias.....	13
3.2.1 Formação das coligações.....	14
<b>4. CANDIDATOS.....</b>	<b>15</b>
4.1 Condições constitucionais e legais de elegibilidade.....	15
4.2 Causas de inelegibilidade.....	18
4.3 Hipóteses infraconstitucionais de inelegibilidades.....	19
4.3.1 Inelegibilidades decorrentes de processos judiciais ou administrativos (“Ficha Limpa”).....	19
4.3.2 Desincompatibilização.....	19
<b>5. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.....</b>	<b>19</b>
5.1 Formas e prazos para requerer o registro de candidatos.....	20
5.2 Legitimidade para requerer o registro de candidatura.....	21
5.3 Sistema CANDex – Módulo Externo do Sistema de Candidaturas.....	21
5.3.1 Observações importantes sobre o uso do CandEx.....	21
5.4 Formulários que devem instruir o pedido de registro.....	22
5.4.1 Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP.....	22
5.4.2 Requerimento de Registro de Candidatura - RRC.....	24
5.4.3 Requerimento de Registro de Candidatura Individual - RRCI.....	24
5.4.4 Informações que devem constar nos formulários RRC/RRCI.....	25
5.4.5 Documentos anexados ao CANDex.....	25
5.5 Quantitativo de candidatos e percentual por sexo.....	27
5.5.1 Nome social, identidade de gênero e percentual de sexo.....	28
5.6 Nome do candidato e homonímia.....	28

5.6.1 Homonímia.....	29
5.7 Substituição de candidatos e vagas remanescentes.....	30
5.7.1 Prazo para substituição.....	31
5.8 Vagas remanescentes.....	31
5.9 Renúncia.....	31
5.10 Verificação e validação de dados e fotografia.....	32
<b>6. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.....</b>	<b>32</b>
6.1 Autuação dos pedidos de registro de candidatura e fornecimento do CNPJ do candidato.....	32
6.2 Publicação dos editais e prazos para impugnação.....	33
6.3 Realização de diligências.....	34
6.4 Impugnação ao pedido de registro de candidatura.....	35
6.4.1 Notícia de inelegibilidade.....	36
6.5 Julgamento dos pedidos de registro pelo Tribunal.....	36
6.6 Recursos.....	37
6.7 Destinação dos votos dos candidatos <i>sub judice</i> .....	38

## 1. APRESENTAÇÃO

O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por meio da Secretaria Judiciária, vem apresentar aos partidos políticos, coligações, candidatos e demais interessados em participar do processo eleitoral no ano de 2018, a presente Cartilha de Instruções para Requerimento de Registro de Candidaturas, que contém as informações e os procedimentos mais relevantes sobre o tema, nos termos da legislação e das normas que regem a matéria.

A elaboração deste material é uma prática já adotada desde 2014 e que vem sendo renovada a cada eleição pela Coordenadoria de Processamento e suas unidades, ante a necessidade de oferecer a todos os que desejam ingressar na disputa eleitoral, um guia prático e seguro quanto aos principais procedimentos a serem executados para o requerimento efetivo do registro de candidaturas.

Assim, para a confecção desta cartilha, tomou-se por base o disposto nas Leis n<sup>os</sup> 4.737/1965 (Código Eleitoral) e 9.504/1997 (Lei das Eleições), incluindo-se as alterações e reformas sofridas por essas normas ao longo dos últimos anos, sobretudo com o advento das reformas eleitorais trazidas pelas Leis n<sup>os</sup> 12.034/2009, 12.891/2013, 13.165/2015, 13.487/2017 e 13.488/2017, consolidadas para esta eleição na Resolução n<sup>o</sup> 23.548/2017, editada pelo Tribunal Superior Eleitoral, que regulamenta especificamente a escolha e o registro de candidatos para as eleições gerais de 2018.

Nesse contexto, abordamos neste material as regras que vão desde as convenções partidárias, até o processamento dos requerimentos de registro de candidatos, com as respectivas inovações já em vigor para as próximas eleições.

Entre as principais novidades, merece destaque o novo prazo de domicílio eleitoral do candidato na respectiva circunscrição, que caiu de 1 (um) ano para 6 (seis) meses, a possibilidade de candidatos transexuais e travestis incluírem seu nome social no registro de candidatura (desde que tenham requerido a alteração no título de eleitor até o dia 9 de maio de 2018), optando, inclusive, por compor com gênero escolhido o cálculo dos percentuais mínimos e máximos de gênero no pleito deste ano. Vale lembrar, ainda, que, nas Eleições de 2018, a Justiça Eleitoral utilizará, exclusivamente, o **Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe** como meio de tramitação processual para o registro de candidaturas.

Conforme se observou no decorrer dos últimos pleitos, a presente cartilha, elaborada com caráter mais prático e didático, acaba por constituir uma publicação de grande funcionalidade e aceitação perante o público a que se destina, servindo de suporte para dirimir dúvidas e evitar possíveis incorreções, o que, sem dúvida, contribui para tornar mais célere e eficiente todo o processamento do registro de candidaturas no Estado do Ceará.

## 2. INFORMAÇÕES PRELIMINARES

Neste ano de 2018 teremos eleições gerais para os cargos de Presidente, Vice-Presidente, Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual. As eleições se realizarão, em 1º turno, no dia **7 de outubro** e, se houver segundo turno para os cargos majoritários, no dia **28 de outubro de 2018**.

Para esta eleição teremos a renovação de 2/3 das vagas do Senado, ou seja, serão eleitos **2 (dois) senadores** e seus respectivos suplentes por Unidade da Federação.

As principais datas do **calendário eleitoral** (Res. TSE nº 23.555/2017) relacionadas ao processo de registro de candidatos são as seguintes:

- **Convenções partidárias:** Entre 20 de julho e 5 de agosto de 2018;
- **Apresentação dos pedidos coletivos** (pelos partidos e coligações): a qualquer tempo após a realização da convenção, observada a data limite de 15 de agosto de 2018, às 19h00;
- **Apresentação dos pedidos individuais:** até 48 horas (2 dias) após a publicação do edital de pedido coletivo no diário da justiça eletrônico;

*NOTA: O requerimento de registro de candidatura individual (RRCI) não se confunde com a chamada "candidatura avulsa" (que é vedada pela Lei nº 9.504/97, art. 11, § 14) e consiste no pedido de registro feito por candidato escolhido em convenção, mas que não foi incluído pelo partido ou coligação no pedido coletivo.*

- **Impugnação** aos pedidos de registro: Até 5 (cinco) dias contados da publicação do edital de requerimento de candidaturas (coletivo ou individual);
- Pedido de **vagas remanescentes:** Até o dia 7 de setembro de 2018;
- **Substituição** de candidatos: Até o dia 17 de setembro de 2018;
- **Julgamento** dos pedidos de registro: Até o dia 17 de setembro de 2018.

Os partidos políticos, as coligações e candidatos deverão observar, ainda, as regras para a escolha e o registro que estão regulamentadas nas seguintes disposições:

- **Constituição Federal de 1988** - que estabelece as **condições de elegibilidade**, hipóteses de **inelegibilidade** e a possibilidade de **reeleição**;
- **Lei Complementar nº 64/90**, que estabelece casos de **inelegibilidade**, **prazos de cessação** e determina outras providências (alterada pela LC nº 135/2010);
- **Código Eleitoral** (Lei nº 4.737, de 15.7.1965);
- **Lei nº 9.096/95**, que dispõe sobre os partidos políticos;
- **Lei nº 9.504/97**, que estabelece normas para as eleições;
- **Resolução TSE nº 23.548/2017**, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições de 2018;
- **Resolução TSE nº 23.555/2017**, que fixa o calendário eleitoral para o pleito de 2018.

## 2.1 Competência para conhecer e julgar os pedidos de registro

Os candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República serão registrados no Tribunal Superior Eleitoral. Já os candidatos a Governador e Vice-Governador, a Senador e respectivos suplentes, e a Deputado Federal, Estadual ou Distrital serão registrados nos tribunais regionais eleitorais (Resolução TSE nº 23.548/2017, art. 21, *caput*).

Se houver recurso contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral, o processo de registro de candidatura seguirá para apreciação no Tribunal Superior Eleitoral. Da decisão do TSE, caberá recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

## 2.2 Obrigatoriedade de uso dos sistemas eleitorais

Nas Eleições de 2018, pela primeira vez, o requerimento, processamento e julgamento dos pedidos de registro de candidatos será feito **integralmente em meio digital**.

Assim, para apresentação dos pedidos de registro, tanto coletivos quanto individuais, será obrigatória a utilização do **Sistema CANDEX**, desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral. Já para o processamento e julgamento dos registros, será utilizado o **Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe)**, desenvolvido pelo CNJ e adotado por todos os tribunais regionais eleitorais e, especificamente, pelo TRE-CE, desde maio de 2017.

O detalhamento sobre a forma de requerimento e o processamento dos pedidos de registro serão abordados nos capítulos 5 e 6.

## 3. PARTIDOS POLÍTICOS, CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS, FORMAÇÃO DE COLIGAÇÕES

Poderá participar da Eleição de 2018 o partido político que tenha até 6 (seis) meses antes do pleito (7 de abril de 2018), registrado seu estatuto no TSE e, até a data da convenção, possua órgão de direção constituído na circunscrição, devidamente anotado no Tribunal Regional Eleitoral competente (Resolução TSE nº 23.548/2017, art. 2º).

**ATENÇÃO!** É fundamental observar o cumprimento dessa exigência, pois somente o órgão estadual devidamente constituído na circunscrição e anotado no TRE-CE poderá realizar a convenção para a escolha de candidatos ao pleito, caso participe das eleições isoladamente ou coligado com outros partidos.

A verificação da composição e da regularidade dos órgãos partidários é feita por meio do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP, e seu módulo externo SGIP-Ex.

A lista abaixo exhibe os órgãos partidários registrados **no Estado do Ceará**. Esta relação corresponde aos dados constantes nos sistemas SGIP e SGIP-Ex em **12 de julho de 2018**.

Sigla / N°	Tipo de órgão	Início vigência	Fim vigência	Situação
AVANTE - 70	Órgão Provisório	1º/06/2018	31/12/2018	Vigente
DEM - 25	Órgão Provisório	24/06/2016	25/04/2019	Vigente
NOVO - 30	Órgão Definitivo	29/09/2017	X	Vigente
PCB - 21	Sem Representação	X	X	Não Vigente
PCdoB - 65	Órgão Definitivo	23/10/2017	22/10/2019	Vigente - Suspensão
PCO - 29	Sem Representação	X	X	Não Vigente
PDT - 12	Órgão Definitivo	01/11/2017	12/10/2019	Vigente
PATRI - 51	Órgão Definitivo	26/10/2015	10/12/2018	Vigente
PHS - 31	Órgão Definitivo	11/04/2018	31/12/2018	Vigente
PMB - 35	Órgão Provisório	12/07/2018	12/10/2018	Vigente
MDB - 15	Órgão Definitivo	05/12/2017	28/10/2019	Vigente
PMN - 33	Órgão Definitivo	28/04/2014	X	Vigente
PODE - 19	Órgão Provisório	10/04/2018	X	Vigente
PP - 11	Órgão Definitivo	28/04/2017	28/04/2019	Vigente
PPL - 54	Órgão Definitivo	31/03/2018	31/03/2019	Vigente
PPS - 23	Órgão Definitivo	21/10/2017	21/10/2021	Vigente
PR - 22	Órgão Provisório	01/03/2018	31/12/2018	Vigente
PRB - 10	Órgão Provisório	02/08/2017	02/08/2018	Vigente
PROS - 90	Órgão Definitivo	07/04/2018	06/04/2020	Vigente
PRP - 44	Órgão Definitivo	11/07/2018	11/07/2019	Vigente
PRTB - 28	Órgão Provisório	14/06/2017	31/12/2018	Vigente
PSB - 40	Órgão Provisório	05/06/2017	21/11/2018	Vigente
PSC - 20	Órgão Provisório	07/06/2018	03/12/2018	Vigente
PSD - 55	Órgão Definitivo	17/03/2018	15/03/2021	Vigente
PSDB - 45	Órgão Definitivo	10/11/2017	31/05/2019	Vigente
DC - 27	Órgão Provisório	29/11/2017	29/11/2018	Vigente



Sigla / N°	Tipo de órgão	Início vigência	Fim vigência	Situação
PSL - 17	Órgão Provisório	19/03/2018	31/12/2018	Vigente
PSOL - 50	Órgão Definitivo	12/09/2009	29/10/2019	Vigente
PSTU - 16	Órgão Definitivo	21/06/2017	30/06/2019	Vigente
PT - 13	Órgão Definitivo	22/07/2017	23/06/2019	Vigente
PTB - 14	Órgão Provisório	07/03/2009	05/10/2018	Vigente
PTC - 36	Órgão Definitivo	01/05/2016	01/05/2020	Vigente - Suspensão
PV - 43	Órgão Definitivo	07/03/2018	15/11/2018	Vigente
REDE - 18	Órgão Definitivo	17/01/2018	31/12/2019	Vigente
SD - 77	Órgão Definitivo	13/11/2015	04/06/2020	Vigente

### 3.1 Convenções partidárias

As convenções partidárias são reuniões feitas pelos partidos políticos e seus filiados, com o objetivo de decidir como atuarão no pleito, envolvendo deliberações acerca da escolha dos candidatos que concorrerão aos cargos eletivos majoritários e proporcionais, sorteio dos números e, se for o caso, formação de coligações, além de outras de cunho interno.

Os órgãos partidários deverão dar publicidade aos seus filiados da data da convenção estadual para escolha dos candidatos. Não há uma forma rígida para essa publicidade, que fica a critério da agremiação. Porém, é necessário que não se caracterize como propaganda eleitoral antecipada em favor de determinado candidato.

A Lei nº 9.504/97 estabelece em seu artigo 8º que as convenções partidárias devem ocorrer entre os dias **20 de julho e 5 de agosto do ano das eleições, lavrando-se a respectiva ata e a lista de presença** em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral. Na realização das convenções deverão ser observadas as normas estabelecidas no estatuto partidário (Lei nº 9.504/97, art. 8º e Resolução TSE nº 23.548/2017, art. 8º, *caput*).

Para a realização das convenções partidárias, a agremiação política poderá usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento (Resolução TSE nº 23.548/2017, art. 8º, § 5º).

Deverão, ainda, os partidos políticos adotar as seguintes providências, no caso de utilização de prédios públicos para realização de convenções (Resolução TSE nº 23.548/2017, art. 8º, § 6º):

I - comunicar por escrito ao responsável pelo local, com antecedência mínima de uma semana, a intenção de nele realizar a convenção;

II - providenciar a realização de vistoria, às suas expensas, acompanhada por representante do partido político e pelo responsável pelo prédio público;

III - respeitar a ordem de protocolo das comunicações, na hipótese de coincidência de datas de pedidos de outros partidos políticos.

Na quinzena anterior à escolha em convenção, é permitido ao postulante à candidatura realizar propaganda intrapartidária dirigida aos filiados de sua agremiação, com vista à indicação de seu nome para concorrer ao pleito eleitoral, sendo vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor* (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 1º).

Para a Lei Eleitoral não é considerada propaganda eleitoral antecipada, por exemplo, a realização de prévias partidárias, a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 36-A, III).

No entanto, é vedada a transmissão ao vivo, por emissoras de rádio e de televisão, das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social (Lei nº 9.504/97, art. 36-A, § 1º).

### 3.1.1 Deliberações a serem tomadas na convenção partidária

Nas convenções, os partidos políticos, além dos assuntos internos, poderão deliberar sobre os seguintes itens:

#### a) Formação de coligações com outras agremiações partidárias

Após deliberação, caso haja a formação de coligação, deverá ser mencionada na ata da convenção partidária sua modalidade (majoritária, proporcional ou ambas), sua denominação, os nomes e as siglas de todos os partidos políticos que a compõem, e os cargos aos quais concorrerão, destacando a distribuição dos cargos entre os partidos coligados em disputa (Resolução TSE nº 23.548/2017, arts. 4º e 6º).

Para saber mais sobre a formação de coligações, consultar o Capítulo 3, item 3.2.

#### b) Número de vagas a preencher, quantidade de candidatos, cargos pretendidos e realização de sorteio dos números com os quais concorrerão.

Deverão ser escolhidos na convenção os candidatos do sexo masculino e feminino, na quantidade estipulada pela Lei Eleitoral, de acordo com o cargo em disputa, com os respectivos nomes completos e o número que utilizarão na campanha eleitoral.

Recomenda-se, inicialmente, consignar na ata se houve indicação para os cargos majoritários, mencionando, logo após, os nomes dos respectivos candidatos. Em seguida, deve haver a indicação dos cargos proporcionais, relacionando, por ordem alfabética e separados por sexo, os nomes completos dos candidatos escolhidos,

com os respectivos números sorteados (Lei nº 9.504/97, art. 15, e Lei nº 4.737/1965, art. 100, § 2º).

Não é permitido o registro de um mesmo candidato para mais de um cargo eletivo (Código Eleitoral, art. 88 e Resolução TSE nº 23.548/2017, art. 18).

A coligação proporcional deve ser formada por candidatos filiados a qualquer dos partidos políticos dela integrantes, em número sobre o qual deliberem, observando-se o disposto no art. 20 da Res. TSE nº 23.548/2017. O partido que integra uma coligação proporcional não é obrigado a indicar candidatos, deixando estabelecido que os demais da coligação o farão.

### c) Fixação dos valores máximos de gastos para cada cargo em disputa

As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma da Lei (Lei nº 9.504/97, art. 17).

A Lei nº 13.165/2015 trouxe alterações no que diz respeito aos valores máximos de gastos a serem realizados em cada eleição.

Para as eleições gerais de 2018, o TSE editou a **Resolução nº 23.553/2017**, disciplinando a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos em campanha eleitoral e a prestação de contas à Justiça Eleitoral.

## 3.1.2 Intervenção do diretório nacional

As decisões das convenções sobre a escolha e substituição de candidatos, bem como a formação de coligações, serão tomadas, a princípio, de acordo com o estatuto do partido. Em caso de omissão do estatuto sobre normas para escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações, caberá ao órgão de direção nacional do partido político estabelecê-las, publicando-as no Diário Oficial da União até 180 (cento e oitenta) dias da eleição e encaminhando-as ao TSE antes da realização das convenções (Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 1º; Lei nº 9.096/1995, art. 10 e Resolução TSE nº 23.548/2017, art. 8º, § 4º).

Prescreve o art. 10 da Resolução TSE nº 23.548/2017, que, na deliberação sobre coligações, se a convenção partidária de nível inferior se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá o órgão superior anular essa deliberação e os atos dela decorrentes.

As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária na condição acima estabelecida deverão ser comunicadas à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) dias após a data-limite para o registro de candidatos pelos partidos do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 3º e Resolução TSE nº 23.548/2017, art. 10, § 1º).

Se da anulação decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos 10 (dez) dias subsequentes à

anulação, sendo facultado ao partido político ou à coligação substituir candidato que tiver seu registro indeferido, cancelado ou cassado, ou, ainda, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro (Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 4º, e Resolução TSE nº 23.548/2017, arts. 10, § 2º, e 68).

### 3.1.3 Ata das convenções partidárias

Durante a realização de sua convenção, o partido político deverá, obrigatoriamente, lavrar a ata onde deverão ser registradas todas as deliberações tomadas.

A ata da convenção e a lista de presença devem ser lavradas em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, podendo o referido livro ser requerido pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações apresentadas (Lei nº 9.504/97, art. 8º, *caput* e § 3º).

**NOVIDADE!** A Ata da convenção e a Lista dos presentes serão digitadas no Módulo Externo do Sistema de Candidaturas (CANDex), desenvolvido pelo TSE, devendo a mídia ser entregue no tribunal eleitoral ou transmitida via internet pelo próprio CANDex, até o dia seguinte ao da realização da convenção, para publicação na página de internet do tribunal eleitoral correspondente e integrar os autos de registro de candidatura (Resolução TSE nº 23.548/2017, art. 8º, § 1º, incisos I e II).

Segue quadro exemplificativo do conteúdo da Ata da Convenção Partidária:

1. Data da convenção partidária
2. Nome e sigla do Partido Político
3. Lista de presença
4. Nome da coligação, se for o caso, as siglas dos partidos políticos que a compõem e os cargos em disputa
5. Quantidade de vagas por cargo e por sexo de cada partido, caso haja coligação
6. Nomes dos candidatos, números e cargos pleiteados, listados em ordem alfabética, conforme modelo abaixo: Cargo: _____ Nome: _____ N.º _____
7. Fixação dos valores máximos de gastos por cargo (ver Res. TSE nº 25.553/2017)
8. Nomes dos representantes legais do partido político/coligação

## 3.2 Coligações partidárias

Coligação é a união de dois ou mais partidos com vistas na apresentação conjunta de candidatos a determinada eleição.

A coligação, apesar de não possuir personalidade jurídica civil, como os partidos, é um ente jurídico com direitos e obrigações durante todo o processo eleitoral.

É uma entidade jurídica de direito eleitoral, temporária, com todos os direitos assegurados aos partidos, e com todas as suas obrigações, inclusive as resultantes de contratos com terceiros, e as decorrentes de atos ilícitos (*in* <http://www.tse.jus.br/eleitor-e-eleicoes/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-c>).

A coligação passa a existir desde a sua formação nas convenções partidárias e perdura até o final do período eleitoral, possuindo legitimidade para atuar em todos os feitos daí decorrentes.

Os partidos que compõem a coligação somente possuem legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionarem a validade da própria coligação, podendo fazê-lo entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos (Resolução TSE nº 23.548/2017, art. 6º, § 3º).

A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários (Resolução TSE nº 23.548/2017, art. 6º, *caput*).

A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou a número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político (Resolução TSE nº 23.548/2017, art. 6º, § 1º).

Deverá ser designado **um representante para a respectiva coligação**, informando-se o nome, telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas, endereço eletrônico, endereço completo e telefone fixo para comunicação com a Justiça Eleitoral, conforme prevê o art. 25, incisos V, VI, VII e VIII, da Resolução TSE nº 23.548/2017.

O endereço eletrônico e o telefone móvel com serviço de mensagens instantâneas, previamente cadastrados no pedido de registro de candidatura, serão validamente usados para realização de citações/intimações pela Justiça Eleitoral, conforme autoriza a legislação eleitoral (Resolução TSE nº 23.548/2017, arts. 25 e 26, c/c Resolução TSE nº 23.547/2017, art. 8º, §§ 1º e 3º).

O Representante da coligação terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político no trato dos interesses e na representação da coligação no que se refere ao processo eleitoral (Resolução TSE nº 23.548/2017, arts. 7º, inciso I, e 25).

A coligação também poderá ser representada por delegados indicados pelos partidos que a compõem, podendo nomear até 4 (quatro) delegados perante o tribunal regional eleitoral (Resolução TSE nº 23.548/2017, art. 7º, inciso II, “a”).

A designação do representante da Coligação e/ou de seus delegados deve estar consignada na ata da convenção de cada partido político.

Para os efeitos da Lei Eleitoral, respondem penalmente pelos partidos e coligações os seus representantes legais (Lei nº 9.504/97, art. 90, § 1º).

### 3.2.1 Formação das coligações

A Coligação é formada a partir da deliberação da convenção de cada partido que pretende integrá-la. Assim, os partidos devem, em suas convenções, manifestar a vontade em unir-se aos demais partidos para concorrer aos cargos conjuntamente. **Essa manifestação deve estar expressa na ata de convenção de todos os partidos que a compõem.**

É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário (Resolução TSE nº 23.548/2017, art. 4º).

**Os partidos adversários no pleito majoritário, ou seja, que compõem coligações diferentes para o cargo majoritário, não podem se coligar para o cargo proporcional.**

**Não é possível, ainda, que um mesmo partido venha a integrar mais de uma coligação para participar da disputa do mesmo cargo.**

Para melhor análise da regularidade da Coligação, as convenções de cada partido integrante precisam estar correlacionadas e coerentes entre si, devendo constar na ata de cada convenção partidária a indicação de sua modalidade (majoritária, proporcional ou ambas), sua denominação, os nomes dos partidos que a integrarão e os cargos aos quais concorrerão, destacando a distribuição dos cargos entre os partidos coligados.

Nos termos do art. 4º da Resolução TSE nº 23.548/2017, os partidos políticos poderão formar entre si coligações nas seguintes situações:

- Apenas para a eleição majoritária;
- Apenas para a eleição proporcional;
- Para ambas, com idêntica formação, ou seja, a coligação para a eleição proporcional é exatamente a mesma constituída para a eleição majoritária;
- Para ambas, com formação diferente, podendo os partidos integrantes da coligação majoritária compor diferentes coligações proporcionais, ou até mesmo concorrerem de forma isolada.

**OBSERVAÇÃO:** Nesse último caso, na formação da coligação proporcional não poderão participar partidos que já concorram, isoladamente ou em outra coligação, para o cargo majoritário.

## 4. CANDIDATOS

### 4.1 Condições constitucionais e legais de elegibilidade

Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e desde que não incida em qualquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º; LC nº 64/90, art. 1º).

Eis as condições de elegibilidade previstas na legislação brasileira:

#### a) Nacionalidade brasileira

A nacionalidade é comprovada pela prestação das informações (Unidade da Federação e município de nascimento) no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e apresentação de cópia de documento oficial de identificação.

Para os estrangeiros, aplica-se a vedação prevista na Constituição Federal, art. 14, § 2º, não podendo votar nem se candidatar a cargo político.

Embora estrangeiros, os portugueses com residência permanente no Brasil, caso haja reciprocidade em favor de brasileiros, podem alistar-se, votar e ser votados, mesmo sem naturalização (art. 12, § 1º, CF), à exceção dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República.

#### b) Pleno exercício dos direitos políticos

A pessoa que tiver seus direitos políticos perdidos ou suspensos não exercerá a cidadania, ou seja, não poderá votar e nem ser votado.

A regra é de proibição de cassação de direitos políticos, porém, o art. 15 da Constituição Federal estabelece as hipóteses de perda ou suspensão:

*“Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:*

*I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;*

*II - incapacidade civil absoluta;*

*III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;*

*IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;*

*V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.”*

Os requisitos legais referentes à quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais serão comprovados pela própria Justiça eleitoral, que informará nos autos do processo de registro de candidatura, com base nas informações constantes no Cadastro Eleitoral.

### c) Alistamento eleitoral

Consiste na inscrição do nome do interessado no rol dos eleitores do município onde irá se candidatar. É pré-requisito para o cadastro de domicílio eleitoral e filiação partidária. Comprovável com a apresentação, facultativa, do título de eleitor ou certidão de situação eleitoral regular.

### d) Domicílio eleitoral na circunscrição

A exigência do domicílio eleitoral na circunscrição do pleito, que era de 1 (um) ano antes da eleição, **foi reduzida pela minirreforma eleitoral de 2017** (Lei nº 13.488/2017). Para concorrer às eleições de 2018, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição **pelo prazo de 6 (seis) meses** e estar com a filiação deferida pelo partido político no mesmo prazo (Lei nº 9.504/1997, art. 9º), ou seja, desde 7.4.2018 (Resolução TSE nº 23.555/2017 - Calendário Eleitoral).

### e) Filiação partidária

Uma das alterações introduzidas pela minirreforma eleitoral de 2015 (válida a partir das eleições de 2016) foi o prazo legal de filiação partidária para os que pretendem concorrer a cargo eletivo, **que foi reduzido de 1 (um) ano para 6 (seis) meses anteriores ao pleito**.

Assim, para a eleição deste ano, os futuros candidatos devem estar com a filiação deferida pelo partido até a data de 7.4.2018, salvo se o Estatuto do Partido estabelecer prazo superior (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, *caput*, e Lei nº 9.096/1995, art. 20, *caput*).

A filiação partidária não é exigível ao **militar da ativa**, bastando o pedido de registro da candidatura, após prévia escolha em convenção partidária (Resolução TSE nº 21.787/2004).

O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições (Constituição Federal, art. 14, § 8º):

a) se contar menos de 10 anos de serviço, deverá afastar-se definitivamente da atividade;

b) se contar mais de 10 anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

O partido político deverá comunicar à autoridade a que o militar estiver subordinado, quando o escolher candidato (parágrafo único do art. 98 do Código Eleitoral).

O **militar da reserva** deve ter filiação partidária no mesmo prazo dos demais cidadãos. Contudo, caso a sua inatividade se dê após o prazo de seis meses para filiação partidária, mas antes da escolha em convenção, deve filiar-se ao partido político, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), após se tornar inativo (art. 16, § 3º, da Resolução TSE nº 22.717/2008, e art. 12, § 3º, da Resolução TSE nº 22.156/2006).



Os Membros do Ministério Público que ingressaram na carreira após a promulgação da CF/88, Magistrados e membros dos Tribunais de Contas devem filiar-se a partido político e afastar-se definitivamente de suas funções até seis meses antes do pleito, caso pretendam concorrer a cargo eletivo.

Os Membros do Ministério Público que ingressaram na carreira antes da promulgação da CF/88, desde que tenham optado pelo regime de garantias e vantagens instituído antes da Constituição Federal de 1988, na forma do art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devem cumprir o prazo de filiação partidária previsto na legislação e, salvo disposição em contrário, afastar-se de suas funções, na forma disciplinada pela respectiva lei orgânica.

#### f) Idade mínima

A idade mínima é verificada tendo por referência a data da posse (Resolução TSE nº 23.548/2017, art. 11, § 2º).

Cargo	Idade mínima na data da posse
Presidente, Vice-Presidente e Senador	35 anos
Governador e Vice-Governador	30 anos
Deputado Federal e Estadual	21 anos

#### g) Quitação eleitoral

A quitação eleitoral, apesar de não constar no rol constitucional como condição de elegibilidade em sentido próprio, é reconhecida pela legislação eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 11, VI) e pela jurisprudência do TSE como **condição indispensável** para o deferimento do registro de candidatura, sendo equiparada, pois, às demais condições de elegibilidade.

A quitação eleitoral pressupõe a **plenitude do gozo dos direitos políticos**, o **regular exercício do voto**, salvo quando facultativo, o **atendimento às convocações da Justiça Eleitoral** para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a **inexistência de pendências referentes a multas aplicadas**, em caráter definitivo pela Justiça Eleitoral e não remetidas e a **apresentação de contas de campanha eleitoral** (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 7º).

Para fins de expedição da certidão de quitação eleitoral, serão considerados quites aqueles que (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 8º, c/c Res. TSE nº 23.548/2017, art. 29, § 2º, incisos I e II):

I - condenados ao pagamento de multa, tenham, **até a data do julgamento do seu pedido de registro de candidatura**, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido;

II - **pagarem a multa que lhes couber individualmente**, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outros candidatos e em razão do mesmo fato.

## 4.2 Causas de inelegibilidade

As causas de inelegibilidade, ou seja, as situações de fato ou de direito que impedem ao cidadão concorrer para qualquer cargo eletivo, encontram-se previstas na Constituição Federal (art. 14, §§ 4º a 7º) e no art. 1º, I, da Lei Complementar nº 64/90, alterada pela Lei Complementar nº 135/10 (Lei da Ficha Limpa).

Dessa forma, a legislação pátria prevê as seguintes hipóteses de inelegibilidade:

### a) Vedação à segunda reeleição

Os ocupantes dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República bem como Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão concorrer à **reeleição para um único período subsequente** (Constituição Federal, art. 14, § 5º).

Destarte, o Presidente e o Governador reeleitos não poderão candidatar-se ao mesmo cargo, ou nem mesmo ao cargo de vice, para terceiro mandato consecutivo na mesma circunscrição (Resolução TSE nº 22.005/2005).

### b) Inelegibilidade reflexa por parentesco

São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de Estado ou do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição (Constituição Federal, art. 14, § 7º).

### c) Inalistáveis e analfabetos

Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos. A palavra 'conscrito' constante deste dispositivo alcança também aqueles matriculados nos órgãos de formação de reserva e os médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários que prestam serviço militar inicial obrigatório (Resolução-TSE nº 15.850/1989).

A inelegibilidade dos analfabetos é de legalidade estrita, vedada a interpretação extensiva, devendo ser exigido apenas que o candidato saiba ler e escrever, minimamente, de modo que se possa evidenciar eventual incapacidade absoluta de compreensão e expressão da língua (Ac.-TSE, de 21.8.2012, no AgR-RESpe nº 424839).

Para fins de registro de candidatura, faz-se necessária a apresentação de um **comprovante de escolaridade** que, na sua ausência, pode ser suprido por **declaração de próprio punho**, preenchida na presença de algum servidor do Cartório ou do próprio Juiz Eleitoral.

## 4.3 Hipóteses infraconstitucionais de inelegibilidades

### 4.3.1 Inelegibilidades decorrentes de processos judiciais ou administrativos (“Ficha Limpa”)

Além das causas constitucionais de inelegibilidade, a Lei Complementar nº 64/90, alterada pela Lei Complementar nº 135/2010 (popularmente conhecida como “Lei da Ficha Limpa”) impõe a não participação no pleito de pessoas que foram sancionadas ou estão sendo processadas em determinados tipos de ações judiciais ou processos administrativos, em conformidade com as previsões contidas nas alíneas ‘c’ até ‘q’, do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

### 4.3.2 Desincompatibilização

A legislação eleitoral preconiza, para garantia da normalidade da eleição e para o equilíbrio na disputa, que os candidatos que ocupam determinados cargos públicos ou políticos **devem se afastar do cargo ou função pública para poder concorrer**, ou seja, desincompatibilizar-se, dentro dos prazos previstos no art. 1º, incisos II a VII, da Lei Complementar nº 64/90, caso esses cargos tenham algum impedimento que os enquadrem nos casos de inelegibilidade por exercício em cargo público. A legislação eleitoral prevê ainda que, conforme o caso, o afastamento pode se dar em caráter definitivo ou temporário.

O Tribunal Superior Eleitoral disponibiliza serviço de pesquisa dirigida aos prazos de desincompatibilização e afastamentos que devem ser observados pelos candidatos. A pesquisa pode ser acessada no *link*: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/desincompatibilizacao/desincompatibilizacao>.

## 5. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

O pedido de registro de candidatura deve ser apresentado perante o órgão da Justiça Eleitoral competente para apreciá-lo. Essa competência é definida pela **natureza da eleição** (Código Eleitoral, art. 89).

Em se tratando de **eleições estaduais** (Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual), a competência será do **Tribunal Regional Eleitoral** do respectivo Estado. No caso do pedido de registro para Presidente e Vice-Presidente da República, a competência será do Tribunal Superior Eleitoral.

Dessa forma, os pedidos de registro de candidatura para os cargos estaduais deverão ser apresentados na sede do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, à Rua Jaime Benévolo, nº 21 - Centro, Fortaleza/CE, onde serão atuados e distribuídos obrigatoriamente no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), na Classe Registro de Candidatura (Rcand).

## 5.1 Formas e prazos para requerer o registro de candidatos

A partir da realização das convenções para escolha de candidatos, que acontecem entre os dias 20 de julho e 5 de agosto de 2018, o Partido ou Coligação já poderão requerer o registro dos seus candidatos.

Assim, o prazo para que os partidos e coligações possam formular o pedido de registro de seus candidatos **inicia-se a partir do dia 20 de julho e encerra-se às 19 (dezenove) horas do dia 15 de agosto de 2018.**

Com a implantação do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), a Justiça Eleitoral não mais receberá pedidos de registro de candidatura por meio físico, em papel. **Portanto, não haverá recebimento na Seção de Protocolo.** Todos os pedidos devem ser realizados com o uso do Sistema CANDex, que gerará o arquivo digital com os dados dos candidatos e os demais documentos que o acompanham e que deverá ser entregue gravado em mídia, pessoalmente por um representante do partido/coligação, na Secretaria Judiciária do TRE-CE.

De forma alternativa, os **dados biográficos** dos pedidos poderão ser transmitidos via internet, pelo CANDex, até as 24 (vinte e quatro) horas do dia 14 de agosto de 2018 (Lei nº 9.504/97, art. 8º c/c art. 11, e Res. TSE nº 23.548/2017, art. 22, § 2º). O CANDex emitirá recibo de entrega consignando o horário em que foi transmitido o pedido de registro. (art. 22, §§ 2º e 3º Resolução TSE nº 23.548/2017). Nesses casos, o pedido é apenas **parcialmente** transmitido e o Partido/Coligação deverá apresentar os demais documentos, **em mídia separada**, contendo os **arquivos complementares** gerados no CANDex, até às 19 horas do dia seguinte.

Os Partidos/Coligações **que não transmitirem o pedido parcial** até o dia 14/08/2018, **devem apresentar o pedido completo**, contendo todos os documentos necessários, em mídia gerada pelo CANDex, até às 19 horas do dia 15/08/2018.

O quadro abaixo ilustra as **duas formas** de apresentação dos pedidos de registro, via Sistema CANDex:

Formas de Entrega do Pedido	Descrição
<b>FORMA 1: Dados biográficos via internet + Dados complementares em mídia digital.</b>	<b>Pedido parcial</b> (dados biográficos) transmitido pelo CANDex via internet até 14/08/2018 + (mais) <b>Dados Complementares</b> gerados no CANDex, gravados em mídia digital e entregues na SJU do TRE-CE até dia 15/08/2018.
<b>FORMA 2: Arquivo completo em mídia digital.</b>	<b>Pedido completo</b> , contendo os dados biográficos e os arquivos complementares, gerado no CANDex, gravado em mídia digital e entregue na SJU do TRE-CE até dia 15/08/2018.

Devido à praticidade e segurança na entrega dos dados, a **Secretaria Judiciária recomenda o uso da FORMA 2 (arquivo completo em mídia)**, principalmente para evitar a não sincronização entre dados biográficos e complementares, ou a duplicação de dados biográficos.

## 5.2 Legitimidade para requerer o registro de candidatura

Nos termos da legislação eleitoral, os Partidos e Coligações terão legitimidade para, por meio de seus representantes legais, apresentar ao TRE os pedidos de registro de seus candidatos de forma conjunta (**pedido coletivo**), juntamente com toda a documentação pertinente, até o dia 15 de agosto do ano da eleição.

Como veremos adiante, o **candidato escolhido em convenção** que não foi incluído no pedido formulado pelo seu Partido ou Coligação, poderá requerer o registro **individualmente**, no prazo máximo de 2 (dois) dias após a publicação do edital contendo os nomes dos candidatos relacionados no pedido coletivo.

## 5.3 Sistema CANDex - Módulo Externo do Sistema de Candidaturas

O Sistema CANDex é o módulo externo do Sistema de Candidaturas da Justiça Eleitoral e seu uso é **obrigatório** para o pedido de registro de candidatos, nos termos do art. 22, § 1º, da Resolução TSE nº 23.548/2017. Para usar o CANDex é preciso fazer o download no site do Tribunal Superior Eleitoral ([www.tse.jus.br](http://www.tse.jus.br)) ou do TRE-CE ([www.tre-ce.jus.br](http://www.tre-ce.jus.br)) e instalá-lo em um microcomputador compatível, conforme especificado no manual do sistema.

Por meio do CANDex, os Partidos e Coligações deverão cadastrar todas as informações pertinentes aos seus candidatos, como também anexar em meio digital as **certidões processuais** e demais documentos exigidos pela legislação, tais como a **proposta de governo** defendida pelo candidato a Governador, a **declaração de ciência da obrigação de prestar contas** da campanha, a **fotografia** do candidato e sua **declaração de bens**. O CANDex é ainda obrigatório para o requerimento individual de candidatura, na hipótese mencionada anteriormente.

### 5.3.1 Observações importantes sobre o uso do CANDex

- Para garantir que os dados digitados coincidam perfeitamente com aqueles que estão gravados na mídia eletrônica a ser entregue na Justiça Eleitoral, o CANDex gera um **código de segurança (hash)** único para os respectivos formulários.

- Caso seja feita alguma alteração dentro do CANDex após a geração da mídia para entrega à Justiça Eleitoral, o sistema gerará novo código de segurança (*hash*) para os formulários. Dessa forma, caso feita qualquer alteração nos dados de candidatos, partidos e coligações no CANDex, o arquivo para a Justiça Eleitoral **deverá ser regerado**.
- Sugere-se, portanto, que as alterações de pequeno relevo (ex: endereço do candidato, correção da grafia do nome, correção da foto, etc.) sejam solicitadas, através de simples petição, à própria Justiça Eleitoral, após o pedido de registro, cabendo à Secretaria Judiciária promover as alterações diretamente no Sistema de Candidaturas.

## 5.4 Formulários que devem instruir o pedido de registro

### 5.4.1 Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP

O DRAP é um formulário preenchido diretamente no Sistema CANDex, que contém todas as informações relevantes em relação ao partido ou coligação peticionante, que comparece perante a Justiça Eleitoral para apresentar seus candidatos. Mesmo sendo necessário apenas o envio do arquivo gerado para o TRE-CE, o DRAP deve ser impresso, assinado e mantido pelo subscritor tendo em vista a possível necessidade de apresentação, quando requerido pelo Relator, para conferência de sua veracidade.

Ao criar o pedido de registro no CANDex, as primeiras informações digitadas estarão relacionadas ao Partido ou à Coligação que está requerendo o registro dos seus candidatos, e que irão compor o DRAP ao final do processo de cadastramento dos dados.

Se a composição da coligação majoritária for idêntica à da proporcional, deverá ser preenchido apenas um DRAP.

#### a) Legitimidade do subscritor

A via impressa do DRAP deverá ser assinada por aquele(s) que detém legitimidade para representar o partido ou coligação, nos termos do art. 24 da Res. TSE nº 23.548/2017.

Se o pedido é apresentado por **Partido** isolado, o DRAP será subscrito pelo presidente do órgão de direção estadual ou por delegado registrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

No caso de **Coligação**, o formulário será subscrito pelo Representante da Coligação ou pelos delegados designados na convenção dos partidos integrantes da coligação. Na sua ausência, poderá ser subscrito, também, pelos presidentes dos partidos políticos coligados, ou por seus delegados, ou pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 3º, inciso II).

De forma a viabilizar e tornar mais prática a comunicação entre a Justiça Eleitoral e as coligações, é deveras importante a designação do **representante da coligação** durante as convenções, visto que será a pessoa responsável pelo trato de todos os interesses daquele ente durante o período eleitoral (art. 7º, I, da Resolução TSE nº 23.548/2017).

Os subscritores do pedido de registro deverão informar, no CANDex, os números do seu título eleitoral e CPF (parágrafo único do art. 24 da Resolução TSE nº 23.548/2017).

#### **b) Informações que devem constar do DRAP**

A Resolução TSE nº 23.548/2017, em seu art. 25, estabelece quais são essas informações:

*“Art. 25. O formulário DRAP deve ser preenchido com as seguintes informações:*

*I - nome e sigla do partido político;*

*II - nome da coligação, siglas dos partidos políticos que a compõem, nome, CPF e número do título eleitoral de seu representante e de seus delegados (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 3º, inciso IV);*

*III - datas das convenções;*

*IV - cargos pleiteados;*

*V - telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas para comunicação com a Justiça Eleitoral;*

*VI - endereço eletrônico para recebimento de comunicações;*

*VII - endereço completo para recebimento de comunicações;*

*VIII - telefone fixo (Lei nº 9.504/1997, art. 96-A);*

*IX - lista com o nome, número e cargo pleiteado pelos candidatos.*

*Parágrafo único. Os formulários DRAP deverão ser impressos, assinados e mantidos pelos respectivos subscritores e poderão ser requeridos pela Justiça Eleitoral para conferência da sua veracidade.”*

#### **c) Ata das convenções partidárias e Lista de presentes**

Para a eleição de 2018, a resolução de regência prescreve no art. 8º, § 1º, **que a ata da convenção e a lista dos presentes serão digitadas no CANDex**, devendo a mídia ser entregue no Tribunal Regional Eleitoral ou transmitida via internet pelo próprio CANDex, até o dia seguinte ao da realização da convenção (Resolução TSE nº 23.548/2017, art. 8º).

A Secretaria Judiciária providenciará a publicação das atas das convenções na página do TRE-CE na internet. Bem assim, as atas serão juntadas, posteriormente, aos respectivos processos principais de registro de candidatura.

## 5.4.2 Requerimento de Registro de Candidatura - RRC

O Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) é um formulário **preenchido diretamente no Sistema CANDex**, que contém todas as informações relevantes em relação ao candidato, apresentado pelo Partido ou Coligação.

Mesmo sendo necessário apenas o envio do arquivo gerado para o TRE-CE, o RRC deve ser impresso, assinado e mantido pelo subscritor tendo em vista a possível necessidade de apresentação, quando requerido pelo Relator, para conferência de sua veracidade.

Esse formulário deverá ser utilizado para os candidatos apresentados no **pedido coletivo** apresentado pelo Partido/Coligação, pelos candidatos a **vagas remanescentes** e pelos candidatos **substitutos**, lembrando que, nesses dois últimos casos, o pedido também é entregue pelo partido ou coligação.

### IMPORTANTE!

- Os dados informados no preenchimento do RRC devem estar atualizados, com especial atenção para o nome completo, o CPF (para retirada do CNPJ junto à Receita Federal), o endereço com CEP, o endereço eletrônico e telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas para comunicação com a Justiça Eleitoral, uma vez que a Resolução TSE nº 23.548/2017 enumera essas modalidades, dentre outras, como formas de comunicação entre o TRE-CE e os candidatos.
- A norma vigente trouxe como inovação, dentre os documentos a serem apresentados, a declaração de ciência de que o candidato deverá prestar contas à Justiça Eleitoral, em qualquer caso.

## 5.4.3 Requerimento de Registro de Candidatura Individual - RRCI

Essa é a única opção em que o pedido é apresentado pelo próprio candidato. Assim, **o candidato que, regularmente escolhido em convenção, não teve o seu registro requerido pelo Partido ou Coligação respectivo**, poderá, utilizando o sistema CANDex, preencher seu Requerimento de Registro de Candidatura Individual - RRCI.

Para tanto, deverá escolher no CANDex o **pedido individual**, preencher todos os seus dados e anexar as certidões e demais documentos, gerar a mídia e entregá-los no Tribunal Regional Eleitoral, até 2 (dois) dias da publicação, no Diário da Justiça Eletrônico, do edital contendo os pedidos de registro oferecidos pelos partidos e coligações (pedido coletivo).

Mesmo sendo necessário apenas o envio do arquivo gerado para o TRE-CE, o RRCI deve ser impresso, assinado e mantido pelo subscritor tendo em vista a possível necessidade de apresentação, quando requerido pelo Relator, para conferência de sua veracidade.



### 5.4.4 Informações que devem constar nos formulários RRC/RRCI

**a) dados pessoais:** título de eleitor, nome completo, data de nascimento, Unidade da Federação e Município de nascimento, nacionalidade, sexo, cor ou raça, estado civil, ocupação, grau de instrução, indicação de ocupação de cargo em comissão ou função comissionada na administração pública, número da carteira de identidade com o órgão expedidor e a Unidade da Federação, número de registro no Cadastro de Pessoa Física (CPF);

**b) dados para contato:** telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas para comunicação com a Justiça Eleitoral, endereço eletrônico para recebimento de comunicações, endereço completo para recebimento de comunicações, telefone fixo, endereço fiscal para atribuição de CNPJ;

**c) dados do candidato:** partido político, cargo pleiteado, número do candidato, nome para constar da urna eletrônica (que pode coincidir com o nome social), informação se é candidato à reeleição, qual cargo eletivo que ocupa e a quais eleições já concorreu;

**d) declaração de ciência do candidato de que deverá prestar contas à Justiça Eleitoral,** ainda que haja renúncia, desistência, substituição ou indeferimento, cassação ou cancelamento do registro;

**e) autorização** do candidato para o Partido/Coligação requerer seu registro;

**f) o endereço eletrônico** onde estão disponíveis as propostas defendidas pelo candidato a Governador de Estado. **Caso não sejam possíveis a disponibilização em sítio na internet, as propostas devem ser anexadas ao CANDex para entrega com o pedido de registro.**

Tendo em vista que os processos de registro de candidatura tramitarão, obrigatoriamente, na forma eletrônica (PJe), não sendo necessária a juntada física nos autos, os formulários RRC/RRCI devem ser impressos, assinados pelos candidatos e mantidos sob a guarda dos respectivos subscritores e podem ser requeridos pela Justiça Eleitoral para conferência da sua veracidade.

O formulário RRC pode ser subscrito por procurador constituído por instrumento particular, com poder específico para o ato (Acórdão no REspe nº 2765-24.2014.6.26.0000).

### 5.4.5 Documentos anexados ao CANDex

Aos formulários RRC/RRCI devem ser anexados os seguintes documentos (art. 28, I a VI, da Resolução TSE nº 23.548/2017 e art. 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97):

**a) relação atual de bens do(a) candidato(a), preenchida no Sistema CANDex,** subscrita pelo candidato ou por procurador constituído por instrumento particular, com poder específico para o ato;

**OBSERVAÇÃO:** O partido político ou a coligação deve manter em sua posse uma via impressa da relação de bens assinada pelo candidato, que pode ser requerida pela Justiça Eleitoral para conferência da sua veracidade.

**b) fotografia recente do(a) candidato(a)**, inclusive dos candidatos a vice e suplentes, observado o seguinte (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, inciso VIII):

- dimensões: 161 x 225 pixels (L x A), sem moldura;
- profundidade de cor: 24 bpp;
- cor de fundo uniforme, preferencialmente branca;
- características: frontal (busto), trajes adequados para fotografia oficial e sem adornos, especialmente aqueles que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento pelo eleitor;

**c) certidões criminais** fornecidas (Lei nº 9.504/1997, art.11, § 1º, inciso VII):

- pela **Justiça Federal de 1º e 2º graus** da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;
- pela **Justiça Estadual de 1º e 2º graus** da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;
- pelos tribunais competentes, quando os candidatos gozarem foro por prerrogativa de função;

**OBSERVAÇÃO:** No caso de as certidões criminais **serem positivas em decorrência de homonímia** e não se referirem ao candidato, este pode apresentar **declaração de homonímia** a fim de afastar as ocorrências verificadas (Res. TSE nº 23.548/2017, art. 28, § 5º)

**d) prova de alfabetização**, que, além dos documentos próprios, **pode ser suprida por declaração de próprio punho** preenchida pelo candidato, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor da Justiça Eleitoral.

**e) prova de desincompatibilização**, quando for o caso;

**f) cópia de documento oficial de identificação** (podem ser apresentados: carteira de identidade, identificação funcional, carteira de trabalho, carteira profissional, CNH, certificado de reservista e passaporte).

**OBSERVAÇÕES SOBRE A DOCUMENTAÇÃO:**

- As certidões criminais e as propostas de governo deverão ser digitalizadas e anexadas ao CANDex, para entrega com o pedido de registro.
- As propostas de governo, quando não indicado o endereço eletrônico para consulta, também deverão ser anexadas ao CANDex;
- A Justiça Eleitoral não avalia o teor das propostas de governo apresentadas, apenas as disponibiliza para que os eleitores possam conhecê-las.
- A relação de bens atualizada **é preenchida no próprio CANDex**, devendo o partido ou coligação manter uma via impressa, caso seja requerida pela Justiça Eleitoral, para conferência.
- As certidões relacionadas à **filiação partidária, quitação eleitoral, domicílio eleitoral e inexistência de crimes eleitorais**, não precisam ser entregues pelos candidatos, pois serão extraídas da própria base de dados da Justiça Eleitoral.
- Para fins de verificação de quitação eleitoral, **os candidatos que efetuarem pagamento de multa eleitoral após o fechamento do cadastro**, deverão requerer junto ao cartório de sua zona eleitoral uma **certidão de quitação circunstanciada**, para juntada aos autos do processo de registro de candidatura.
- Caso o partido político, coligação ou candidato deixe de apresentar algum dos documentos previstos acima, será intimado, de ofício, pela Secretaria Judiciária, preferencialmente por meio eletrônico (**e-mail** ou **whatsapp**), para apresentá-lo ao TRE-CE no prazo de 3 (três) dias, conforme estabelece o art. 37 da Resolução TSE nº 23.548/2017.
- A despeito da forma individualizada, o RRCI em nada difere do formulário padrão de RRC, contendo todas as informações exigidas pela legislação.

## 5.5 Quantitativo de candidatos e percentual por sexo

No pleito a ser realizado no dia 7/10/2018, cada partido político ou coligação poderá, na eleição majoritária, requerer o registro de 1 (um) candidato ao cargo de Governador e Vice-Governador e 2 (dois) candidatos ao cargo de Senador, cada um com 2 (dois) suplentes.

Na eleição proporcional, poder-se-á requerer **até 150% do número de lugares** a preencher na Câmara dos Deputados e na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Em relação ao **percentual de sexo**, a legislação preconiza que pelo menos 30% (trinta por cento) e não mais que 70% (setenta por cento) das candidaturas, sejam ocupadas por um dos sexos (Resolução TSE nº 23.548/2017, art. 20, § 2º). O cálculo dos percentuais de candidatos para cada sexo terá como base o número de candidaturas **efetivamente requeridas** pelo partido ou coligação **e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição** (Resolução TSE nº 23.548/2017, art. 20, § 4º).

Caso não cumpra a regra acima, o partido ou coligação será notificado para adequar-se ao percentual de sexo, fazendo os devidos ajustes, a fim de que os vícios sejam sanados (art. 20, § 5º, c/c art.37, Res. TSE nº 23.548/2017).

#### IMPORTANTE!

- É importante observar que o **percentual de sexo** deve ser revisto sempre que houver pedido de **substituição** ou inclusão de candidatos em **vagas remanescentes**, para que, após a mudança, não seja desatendido o quantitativo mínimo por sexo (Resolução TSE nº 23.548/2017, art. 20, § 4º).
- O **descumprimento dos percentuais** mínimo e máximo por sexo poderá levar ao **indeferimento do DRAP do partido/coligação e, por consequência, de todos os seus candidatos**. Para se adequar aos percentuais legais e, dependendo da situação no caso concreto, o partido ou coligação poderá **acrescentar** mais candidaturas de determinado sexo ou mesmo **substituir** candidatos do sexo excedente por outros do sexo em minoria, a fim de não prejudicar todos os demais.

### 5.5.1 Nome social, identidade de gênero e percentual de sexo

O Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº 23.562 de 22.3.2018, bem como a Portaria Conjunta nº 1, de 17.4.2018, que regulamentam o uso do **nome social** no cadastro nacional de eleitores.

Nome social é a designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida, e não se confunde com apelido. Já a **identidade de gênero** está relacionada ao gênero – masculino ou feminino – com o qual a pessoa se identifica no meio social, sem guardar necessária relação com o sexo biológico atribuído no nascimento.

Com base nesses atos normativos supramencionados, foi permitido pelo TSE que transexuais e travestis pudessem solicitar, até o término do período para atualização do cadastro eleitoral em 2018 (7.5.2018), a emissão do título do eleitor com seu **nome social** e com a **identidade de gênero (masculino ou feminino)** de sua preferência.

Esses dados poderão, portanto, ser informados por ocasião de eventual registro de candidatura, de forma que a identidade de gênero escolhida será considerada para o cálculo do percentual de sexo previsto no art. 20, § 2º, da Res. TSE nº 23.548/2017.

*NOTA: Como referência no assunto, ver a Consulta TSE nº 0604054-58.2017.6.0.0000.*

### 5.6 Nome do candidato e homonímia

Para compor o nome com o qual pretendem concorrer à eleição, os candidatos deverão observar as seguintes regras previstas na Resolução TSE nº 23.548/2017, art. 27:

a) Máximo de 30 caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, nome social, apelido ou nome pelo qual o candidato é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente;

b) Não será permitido o uso de expressão e/ou siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública direta, indireta federal, estadual, distrital e municipal.

A jurisprudência da Justiça Eleitoral é pacífica no caso de o candidato não indicar o nome para a urna eletrônica. O mesmo será intimado para fazê-lo e, caso permaneça omissivo, será usado o seu nome completo, podendo a Justiça Eleitoral adaptá-lo para se adequar às regras acima.

### 5.6.1 Homonímia

No caso de **homonímia**, hipótese em que dois ou mais candidatos indicam o mesmo nome com o qual pretendem concorrer, serão usadas as regras previstas no art. 53 da Resolução TSE nº 23.548/2017 para decidir qual candidato terá o direito de uso do nome em duplicidade, conforme transcrito abaixo:

*“Art. 53. Verificada a ocorrência de homonímia, o tribunal eleitoral deve proceder da seguinte forma (Lei nº 9.504/1997, art. 12, § 1º, incisos I a V):*

*I - havendo dúvida, pode exigir do candidato prova de que é conhecido pela opção de nome indicada no pedido de registro;*

*II - ao candidato que, até 15 de agosto, estiver exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos 4 (quatro) anos, ou que se tenha candidatado, nesse mesmo prazo, com o nome que indicou, deve ser deferido o seu uso, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome;*

*III - deve ser deferido o uso do nome indicado, desde que este identifique o candidato por sua vida política, social ou profissional, ficando os outros candidatos impedidos de fazer propaganda com o mesmo nome;*

*IV - tratando-se de candidatos cuja homonímia não se resolva pelas regras dos incisos II e III, o relator deve notificá-los para que, em 2 (dois) dias, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem usados;*

*V - não havendo acordo no caso do inciso IV, a Justiça Eleitoral deve registrar cada candidato com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro.*

*§ 1º O tribunal eleitoral pode exigir do candidato prova de que é conhecido por determinado nome por ele indicado quando seu uso puder confundir o eleitor (Lei nº 9.504/1997, art. 12, § 2º).*

*§ 2º O tribunal eleitoral deve indeferir todo pedido de nome coincidente com nome de candidato aos cargos de Presidente da República, Governador de*

*Estado e do Distrito Federal e Senador, salvo para candidato que esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos 4 (quatro) anos, ou que, nesse mesmo período, tenha concorrido em eleição com o nome coincidente (Lei nº 9.504/1997, art. 12, § 3º).*

*§ 3º Não havendo preferência entre candidatos que pretendam o registro do mesmo nome para urna, será deferido o do que primeiro o tenha requerido (Súmula nº 4/TSE)."*

## 5.7 Substituição de candidatos e vagas remanescentes

Os partidos e coligações possuem a faculdade de **substituir** seus candidatos em determinadas situações previstas na legislação, quais sejam:

- I. Indeferimento do registro (por qualquer motivo);
- II. Cancelamento do registro;
- III. Cassação do registro;
- IV. Renúncia;
- V. Falecimento do candidato.

O pedido de registro do substituto deve obrigatoriamente ser elaborado no CANDex, com as informações e os documentos previstos nos arts. 26 a 28 da Resolução TSE nº 23.548/2017, **devendo a mídia ser entregue na Secretaria Judiciária do TRE-CE** e os formulários, após impressos e assinados, deverão ficar sob a guarda do subscritor para possível apresentação, caso requerido pelo Juiz Relator.

Em relação à substituição de candidatos, deverão ser observadas, ainda, as seguintes normas:

- Se ocorrer substituição após a geração das tabelas para elaboração da lista de candidatos e preparação das urnas, o(a) substituto(a) concorrerá com o nome, o número e, na urna eletrônica, com a fotografia do substituído (art. 68, § 4º, Resolução TSE nº 23.548/2017);
- Na hipótese de substituição, cabe ao partido político ou à coligação do substituto dar ampla divulgação ao fato, para esclarecimento do eleitorado, sem prejuízo da divulgação também por outros candidatos, partidos políticos ou coligações e, ainda, pela Justiça Eleitoral (art. 68, § 5º, Resolução TSE nº 23.548/2017);
- Não deve ser deferido o pedido de substituição de candidatos quando não forem respeitados os limites mínimo e máximo das candidaturas de cada sexo previstos no § 2º do art. 20 (art. 68, § 6º, Resolução TSE nº 23.548/2017).

## 5.7.1 Prazo para substituição

Em todas essas situações, a legislação concede o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, contados **do fato ou da notificação da decisão judicial** que deu origem à substituição, para que o partido ou coligação apresente o pedido de registro do candidato substituto (art. 68, § 1º, Resolução TSE nº 23.548/2017).

Independentemente da regra acima, tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado **até vinte dias antes do pleito**. Assim, a **data limite** para apresentar qualquer pedido de substituição é dia **17 de setembro de 2018**, exceto no caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo, observado em qualquer hipótese o previsto no parágrafo acima (art. 68, § 2º, Resolução TSE nº 23.548/2017).

## 5.8 Vagas remanescentes

Mesmo que não ocorra nenhuma das hipóteses de substituição previstas na legislação, caso os Partidos/Coligações não tenham apresentado candidatos na quantidade máxima prevista para determinado cargo nas eleições **proporcionais**, poderão apresentar pedido para preenchimento dessas **vagas remanescentes** até a data limite de **7 de setembro de 2018**, sempre respeitando a **cota percentual de sexos** prevista na resolução de regência (art. 20, §§ 4º e 6º, Resolução TSE nº 23.548/2017).

O pedido de vaga remanescente também deverá ser feito mediante sistema **CANDex**, utilizando a opção própria para cadastramento de candidatos nessa situação. O procedimento é o mesmo para os pedidos de substituição, ou seja, gerado ao arquivo completo com o pedido de vaga remanescente, este deverá ser gravado em mídia e entregue na Secretaria Judiciária do TRE-CE.

Importante observar que o candidato apresentado em **vaga remanescente** não precisa necessariamente ter sido escolhido em convenção, bastando que o órgão partidário posteriormente delibere a esse respeito e o pedido seja apresentado pelo competente representante do partido ou coligação, perante a Justiça Eleitoral.

## 5.9 Renúncia

O ato de renúncia, datado e assinado, deverá ser expresso em documento com firma reconhecida por tabelião ou por duas testemunhas e o prazo para substituição será contado da publicação da decisão que a homologar (art. 65, *caput*, c/c art. 68, § 3º, Resolução TSE nº 23.548/2017).

A renúncia ao registro de candidatura homologada por decisão judicial impede que o candidato renunciante volte a concorrer ao mesmo cargo na mesma eleição (art. 65, § 3º, Resolução TSE nº 23.548/2017).

O pedido de renúncia deve ser apresentado **sempre ao juízo originário e juntado por meio do Sistema PJe** aos autos do pedido de registro do respectivo candidato, para homologação. Se o processo estiver tramitando no TRE-CE, o Relator homologará a renúncia nos próprios autos do pedido de registro de candidatura. Caso o processo tenha subido com recurso ao TSE, a renúncia deverá ser apresentada no TRE-CE onde será autuada em processo separado, na classe **Petição**, e distribuída, por prevenção, ao Juiz do pedido de registro de candidatura que, após a homologação e cadastro no Sistema CAND, remeterá os autos à instância superior (art. 65, §§ 1º e 2º, Res. TSE nº 23.548/2017).

## 5.10 Verificação e validação de dados e fotografia

Encerrado o prazo de impugnação ou, se for o caso, o de contestação, a Secretaria Judiciária realizará, nos processos dos candidatos, a validação do nome e do número com o qual concorre, do cargo, do partido político, do sexo e da qualidade técnica da fotografia, na urna eletrônica (art. 36, inciso II, alínea d, e parágrafo único, Resolução TSE nº 23.548/2017).

Trata-se de um procedimento técnico de conferência e validação dos dados constantes da urna eletrônica, que visa atestar que os dados inseridos no Sistema de Candidaturas são os mesmos que aparecerão na urna no dia da votação, assim como que esses dados estarão a sua visualização correta e adequada, de forma a não dificultar ou impedir a identificação dos candidatos.

## 6. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

### 6.1 Autuação dos pedidos de registro de candidatura e fornecimento do CNPJ do candidato

Apresentado o pedido coletivo do partido e coligação, por meio da integração dos sistemas eleitorais, **serão gerados os respectivos processos** de Registro de Candidatura (classe RCAND) no **Sistema PJe do TRE-CE**. O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), juntamente com os documentos que o acompanham, formarão o processo principal do pedido de registro de candidatura do partido/coligação (Resolução TSE nº 23.548/2017, art. 33, I).

Por sua vez, cada formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI), juntamente com os documentos que o acompanham, constituirão o **processo individual** de cada candidato, **distribuídos por prevenção ao Relator do respectivo DRAP e associados automaticamente no PJe** ao processo do partido político ou coligação (Resolução TSE nº 23.548/2017, art. 33, II e § 1º).



Os processos dos candidatos a Vice-Governador e Suplentes de Senador tramitarão de forma independente, mas serão **associados** ao do Governador e Senador respectivos, para **juízo conjunto**. Caso haja recurso, **apenas o processo em que foi interposto o recurso será remetido para o Tribunal Superior Eleitoral** (Resolução TSE nº 23.548/2017, art. 33, §§ 2º e 3º).

Após o recebimento dos pedidos, os dados serão encaminhados automaticamente à Receita Federal para fornecimento, em até 3 (três) dias úteis, do número de registro no CNPJ (Resolução TSE nº 23.548/2017, art. 34).

### IMPORTANTE!

Alguns erros no preenchimento dos dados do candidato no CANDex podem gerar problemas no momento da geração do CNPJ. Portanto, são listados abaixo algumas informações do candidato que devem estar corretamente preenchidas para que não haja erro na geração do CNPJ, a partir da base de dados da Receita Federal:

- CPF inválido ou inexistente;
- CEP do endereço incorreto ou diferente do cadastro da Receita Federal;
- Título eleitoral inválido ou inexistente;
- Nome do(a) candidato(a) divergente do cadastro na Receita Federal.

## 6.2 Publicação dos editais e prazos para impugnação

Depois de verificados os dados dos processos, a Secretaria Judiciária providenciará, imediatamente, a publicação do edital contendo os pedidos de registro para ciência dos interessados **no Diário da Justiça Eletrônico - DJe** (Resolução TSE nº 23.548/2017, art. 35)

A partir dessa publicação, correrão os seguintes prazos:

- **2 (dois) dias** para que o candidato escolhido em convenção requeira individualmente o registro de sua candidatura, caso o partido político ou a coligação não o tenha requerido (Resolução TSE nº 23.548/2017, art. 35, § 1º, I);
- **5 (cinco) dias** para a impugnação dos pedidos de registro de candidatura requeridos pelos partidos políticos ou coligações (Resolução TSE nº 23.548/2017, art. 35, § 1º, II).

Havendo **pedidos individuais** de registro de candidatura (RRCI), pedidos de **vagas remanescentes** ou pedidos de **substituição** (esses dois entregues pelo partido ou coligação), será publicado, para cada caso, edital individualizado, passando a correr para esses pedidos, da data da publicação, o prazo de cinco dias para a respectiva impugnação (Resolução TSE nº 23.548/2017, art. 35, § 2º).

## 6.3 Realização de diligências

Havendo qualquer falha, omissão ou ausência de documentos necessários à instrução do pedido ou quanto à qualidade técnica da fotografia, a Secretaria Judiciária intimará, de ofício, o partido político, a coligação ou o candidato para que o vício seja sanado, no prazo de 3 (três) dias, contados da respectiva intimação (Resolução TSE nº 23.548/2017, art. 37).

O partido ou coligação também será intimado no que se refere à inobservância dos percentuais mínimo e máximo para cada sexo, para que apresente ou substitua candidatos, a fim de se adequar à exigência legal.

As intimações serão realizadas, preferencialmente, por meio eletrônico que garanta a entrega ao destinatário (Resolução TSE nº 23.548/2017, art. 37, parágrafo único).

Para estas eleições, a Secretaria Judiciária utilizará principalmente o **Whatsapp** e/ou **correio eletrônico** (e-mail), informados pelo candidato, partido ou coligação no pedido de registro, tendo em vista a celeridade e a praticidade nesse tipo de comunicação.

Assim, é importante que o Partido/Coligação e o candidato declare no pedido de registro números atualizados de celular com **Whatsapp** e telefone fixo, bem como endereço completo para recebimento de comunicações e o seu **correio eletrônico** (e-mail), a fim de que a Justiça Eleitoral possa realizar intimações e enviar comunicados para o cumprimento de eventuais diligências determinadas pelo Juiz Relator.

Como os prazos para o registro são muito céleres, a agilidade nas intimações para que os candidatos possam suprir falhas ou omissões é fundamental, a fim de se evitar o indeferimento do registro por ausência de documentação obrigatória.

### ATENÇÃO!

- A partir deste ano, a Justiça Eleitoral **não mais utilizará o fax** para notificações/intimações.
- Os arquivos relativos às **Certidões Criminais**, à **Declaração de Bens** e **Proposta de Governo** (para candidatos ao governo) deverão ser **inseridos no Sistema Candex e gerados (somente o arquivo que está faltando)** para entrega à Secretaria Judiciária do TRE-CE, a fim de que possam ser vinculados ao processo do candidato no **Sistema PJe** e disponibilizados no **Sistema de Divulgação de Candidaturas**.
- Os demais arquivos anexados ao pedido, tais como a **foto do candidato**, a **prova de desincompatibilização** (se houver), o **comprovante de escolaridade** e a **cópia do documento de identificação**, poderão ser remetidos à SJU por **whatsapp** ou por **e-mail**, ou ainda, peticionados diretamente no processo do candidato no PJe (caso a parte seja representada por advogado com certificação digital).

## 6.4 Impugnação ao pedido de registro de candidatura

Qualquer candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público Eleitoral, poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, requerer a impugnação do registro, fazendo-o em petição fundamentada (Resolução TSE nº 23.548/2017, art. 38, *caput*).

A apresentação de impugnação por parte de candidato, partido ou coligação não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido (Resolução TSE nº 23.548/2017, art. 38, § 2º).

Ao ingressar com o pedido de impugnação ao registro de candidatura, o impugnante deverá especificar, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis) (Resolução TSE nº 23.548/2017, art. 38, § 2º).

**IMPORTANTE!** A juntada da **petição de impugnação** ao registro de candidatura **deverá ser realizada diretamente no Sistema PJe**, com a obrigatoriedade de outorga de procuração a advogado e assinatura eletrônica (com certificado digital).

Terminado o prazo para impugnação, o candidato, o partido político ou a coligação serão notificados para, no prazo de 7 (sete) dias, apresentar contestação ou se manifestar sobre a “notícia de inelegibilidade” (ver item abaixo), juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça (Resolução TSE nº 23.548/2017, art. 39).

**A contestação, subscrita por advogado com certificação digital, deve ser apresentada diretamente no PJe.**

Decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, o Relator designará os 4 (quatro) dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, após notificação judicial realizada pelos advogados (Resolução TSE nº 23.548/2017, art. 40, *caput*).

Encerrado o prazo da dilação probatória, as partes poderão apresentar alegações no PJe, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sendo os autos conclusos ao Juiz Relator, no dia imediato, para julgamento pelo Tribunal (Resolução TSE nº 23.548/2017, art. 41).

O Ministério Público, nas ações que não houver ajuizado, disporá de 2 (dois) dias para apresentar alegações finais. (Resolução TSE nº 23.548/2017, art. 40, parágrafo único).

## 6.4.1 Notícia de inelegibilidade

Qualquer cidadão, no gozo de seus direitos políticos, poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, dar notícia de inelegibilidade ao TRE-CE, por meio de petição fundamentada (Resolução TSE nº 23.548/2017, art. 42).

**Se o noticiante, devidamente identificado, possuir advogado constituído, este deve apresentar a notícia diretamente no Sistema PJe.** Porém, caso não possua representação processual, poderá apresentar a notícia de inelegibilidade na Secretaria Judiciária que, após emissão de comprovante de recebimento, providenciará a inserção da petição no Sistema PJe e fará a comunicação ao Ministério Público.

O procedimento na instrução da notícia de inelegibilidade será o mesmo previsto para as impugnações.

Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade ou a impugnação de registro de candidato feita por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé, incorrendo os infratores na pena de detenção de 6 (seis) meses a (dois) anos e multa. (Resolução TSE nº 23.548/2017, art. 43).

## 6.5 Julgamento dos pedidos de registro pelo Tribunal

Analisada a documentação do Partido/Coligação ou do candidato pela Secretaria Judiciária Tribunal, cumpridas eventuais diligências e emitido o parecer ou as alegações finais do Ministério Público Eleitoral, os autos serão conclusos ao Juiz Relator para julgamento monocrático ou pelo Tribunal.

**NOVIDADE!** O Relator poderá decidir **monocraticamente** os pedidos de registro de candidatura nos quais não tenha havido impugnação, sendo a decisão publicada no **Mural Eletrônico** durante o período eleitoral (art. 52, da Res. TSE nº 23.548/2017).

A Secretaria Judiciária **publicará lista, até o início da Sessão de Julgamento**, contendo a relação dos processos que serão apreciados pelo colegiado do Tribunal. Após a proclamação do resultado do julgamento pela Presidente do Tribunal, o Relator fará a lavratura do acórdão e este será **publicado em Sessão, ficando, nesse momento, intimados as partes e o Ministério Público, passando a correr o prazo para a interposição dos recursos cabíveis.**

O julgamento do processo principal (DRAP) precederá ao dos processos dos candidatos (RRC) e, caso seja indeferido será fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados. Entretanto, enquanto não transitada em julgado aquela decisão, a Secretaria Judiciária e o Relator devem dar continuidade à análise, diligências e decisão sobre os demais requisitos individuais dos candidatos nos respectivos processos. O indeferimento definitivo do DRAP implica o prejuízo dos

pedidos de registro de candidatura a ele vinculados, inclusive os já deferidos (Resolução TSE nº 23.548/2017, arts. 47 e 48).

O pedido de registro do candidato (RRC), a impugnação, a notícia de inelegibilidade e as questões relativas à homonímia serão julgados em uma só decisão. Os pedidos de registro dos candidatos a Governador e a Senador e dos respectivos vices e suplentes são julgados individualmente (Resolução TSE nº 23.548/2017, arts. 50 e 54).

O pedido de registro será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação, quando o candidato for inelegível ou não atender a qualquer das condições de elegibilidade. Nesse caso, o candidato deverá ser intimado, antes da decisão, para apresentar manifestação sobre a causa da inelegibilidade (Resolução TSE nº 23.548/2017, art. 51).

As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidades devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, ressalvadas as alterações fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade (Resolução TSE nº 23.548/2017, art. 56).

**ATENÇÃO!** Os candidatos devem acompanhar a tramitação de seus processos por meio da consulta pública do Sistema PJe (disponível na página do PJe no sítio de internet do TRE-CE), principalmente a partir da conclusão ao Relator para o julgamento de pedido, pois os prazos para recursos e contrarrazões são peremptórios e contínuos (Resolução TSE nº 23.548/2017, art. 74).

## 6.6 Recursos

No prazo de 3 (três) dias após a publicação da decisão, monocrática ou colegiada, pode ser interposto recurso ao Tribunal Superior Eleitoral contra essa decisão, passando a situação do pedido do Partido/Coligação ou candidato a ficar aguardando posicionamento final na instância superior, ou seja, **sub judice**.

**A petição do recurso deverá ser interposta exclusivamente por meio do Sistema PJe, por intermédio de advogado constituído e assinada com certificação digital.**

O candidato cujo registro esteja **sub judice** poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior. Dessa forma, enquanto não houver definição quanto à situação dos candidatos que concorrem nas situações *indeferido com recurso*, *cassado com recurso* ou *cancelado com recurso*, os votos a eles atribuídos não serão computados nominalmente (Resolução TSE nº 23.548/2017, art. 55).

O recorrido será **notificado pelo mural eletrônico** para apresentar contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias (Resolução TSE nº 23.548/2017, art. 57, parágrafo único).

Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o respectivo prazo, os autos digitais do processo no PJe serão imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, dispensado o juízo prévio de admissibilidade do recurso (Resolução TSE nº 23.548/2017, art. 58).

#### IMPORTANTE!

- As partes e advogados serão intimados dos despachos e decisões monocráticas proferidas no processo de registro de candidatura por meio do Mural Eletrônico, disponível no site do TRE-CE ([www.tre-ce.jus.br](http://www.tre-ce.jus.br)), que funcionará no lugar das publicações em secretaria, devendo acompanhar diariamente os processos em que atuam.
- Após decidir sobre os pedidos de registro e determinar o fechamento do Sistema de Candidaturas, o Tribunal fará publicar no Diário da Justiça Eletrônico a relação dos nomes dos candidatos e respectivos números com os quais concorrerão nas eleições, inclusive daqueles cujos pedidos indeferidos se encontrem em grau de recurso e que poderão receber votos na urna eletrônica.
- Todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas até 17 de setembro de 2018.

## 6.7 Destinação dos votos dos candidatos *sub judice*

Os candidatos com o registro indeferido e que tenham ingressado com recurso não terão seus votos computados, salvo se houver decisão final pelo deferimento de seus registros. Isso significa que, mesmo que tenham recebido votação suficiente para serem eleitos, somente terão seus votos contabilizados e poderão ser diplomados se tiverem seus registros aprovados pela Justiça Eleitoral.

Conforme jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), não se computam para a legenda os votos dados aos candidatos com os registros indeferidos à data da eleição, ainda que a decisão no processo de registro só transite em julgado após o pleito. Apesar de não serem contabilizados, os votos dos candidatos nessa situação ficarão armazenados separadamente e poderão ser consultados por eleitores e demais interessados.

Se após o pleito for proferida decisão pelo deferimento dos registros desses candidatos, os votos recebidos por eles passarão a ser computados. Dessa forma, na hipótese de o concorrente ter obtido votação suficiente para ser eleito, ele deverá ser diplomado pela Justiça Eleitoral.

Caso a decisão definitiva seja pelo indeferimento do registro, os votos recebidos serão anulados pela Justiça Eleitoral, em conformidade com o parágrafo 3º do artigo 175 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965). O dispositivo estabelece que: “Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados”.

## DÚVIDAS E INFORMAÇÕES:

- **Secretaria Judiciária:**

(85) 3453-3701

[sju@tre-ce.jus.br](mailto:sju@tre-ce.jus.br)

- **Coordenadoria de Processamento:**

(85) 3453-3712 / 3713

[copro@tre-ce.jus.br](mailto:copro@tre-ce.jus.br)

DISQUE  
ELEITOR  R **148**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ